



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LABGS

Nº 71006472807 (Nº CNJ: 0057730-17.2016.8.21.9000)

2016/CÍVEL

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS CUMULADA COM LUCROS CESSANTES. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. PIZZARIA SEM FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DURANTE O PERÍODO DA NOITE. DATA FESTIVA. DIA DOS NAMORADOS. DIVULGAÇÃO DE EVENTO. FRUSTRAÇÃO. DANOS MATERIAIS RESTRITOS A ALIMENTOS PERECÍVEIS COMPRADOS EM GRANDE QUANTIDADE E QUE NÃO PUDERAM SER APROVEITADOS. JUROS DE MORA QUE INCIDEM A CONTAR DA DATA DA CITAÇÃO, EM CASOS DE RELAÇÃO CONTRATUAL, DE ACORDO COM O ART. 405 DO CC. DANOS MORAIS EXCEPCIONALMENTE CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$ 2.000,00, QUE NÃO COMPORTA MODIFICAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

RECURSO INOMINADO

QUARTA TURMA RECURSAL CÍVEL

Nº 71006472807 (Nº CNJ: 0057730-17.2016.8.21.9000)

COMARCA DE PASSO FUNDO

RGE - RIO GRANDE ENERGIA S.A.

RECORRENTE

F.U.B.

RECORRIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Quarta Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, [à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso.](#)

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DR. RICARDO PIPPI SCHMIDT (PRESIDENTE) E DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA.**

Porto Alegre, 10 de março de 2017.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LABGS

Nº 71006472807 (Nº CNJ: 0057730-17.2016.8.21.9000)

2016/CÍVEL

DR. LUIS ANTONIO BEHRENSDORF GOMES DA SILVA,

Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais cumulada com lucros cessantes ajuizada por F.U.B. em face de RGE – RIO GRANDE ENERGIA S.A.

Narrou o autor que, no dia 12/06/2016, programava uma janta especial de dia dos namorados para os clientes da sua pizzaria. Disse que houve grande divulgação via redes sociais, e que investiu elevada quantia de dinheiro na compra de preparativos, além de alimentos. No entanto, durante o período da noite, houve interrupção do fornecimento de energia elétrica, provocando prejuízos ao evento. Requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Em contestação, a ré alegou a inexistência denexo causal, bem como de danos morais e danos materiais. Pugnou pela improcedência dos pedidos da inicial.

A sentença foi de parcial procedência dos pedidos do autor, com a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 1.320, referente aos danos materiais, e da quantia de R\$ 2.000,00, referente aos danos morais.

Interposto recurso, a ré alegou a inexistência denexo causal, bem como de danos materiais e danos morais.

Com contrarrazões.

É o relatório.

VOTOS

DR. LUIS ANTONIO BEHRENSDORF GOMES DA SILVA (RELATOR)

Eminentes colegas.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LABGS

Nº 71006472807 (Nº CNJ: 0057730-17.2016.8.21.9000)

2016/CÍVEL

Adianto que merece prosperar, em parte, o recurso interposto pela parte ré.

A relação existente entre as partes é inegavelmente de consumo, incidindo o disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Os documentos de fls. 33 a 39 conferem verossimilhança às alegações do autor e demonstram o nexo causal entre a conduta da ré e a existência de danos.

Merece transcrição parte da decisão:

O cerne da controvérsia gira em torno da existência ou não da alegada falha na prestação do serviço de energia elétrica fornecido pela ré, na data de 12/06/2016, a qual em virtude da interrupção do fornecimento de energia acabou por causar supostos danos materiais e morais ao estabelecimento do autor, empresário individual.

Inicialmente, a versão trazida pela parte autora mostra-se verossímil e encontra lastro nos documentos por ela acostados (fls. 33-39), além da prova oral por ela produzida, comprovando que na data de 12/06/2016 houve a interrupção do serviço de energia elétrica em especial entre às 18:00 e próximo das 22:00, restando demonstrado o nexo de causalidade entre a interrupção de energia e os danos suportados pelo empresário individual autor, que adiante será discriminado.

A ré limita-se em contestar a ação afirmando inexistir prova nos autos acerca dos danos materiais alegados, bem como negando a existência de interrupção de energia elétrica na data referida na inicial na unidade consumidora do autor, não tendo dever de indenizar.

Outrossim, os documentos de fls. 41-44 comprovam que o estabelecimento do autor realizaria jantar especial na data de 12/06/2016, em virtude da comemoração do dia dos namorados.

Entretanto, a ré não trouxe aos autos qualquer elemento probatório capaz de afastar as alegações feitas pelo autor em sua inicial, e não se desincumbindo à ré de comprovar a alegada ausência de interrupção no serviço de energia elétrica no estabelecimento do autor, imperativo o dever da mesma em ressarcir o consumidor quando o mesmo suporta danos em virtude de falha na prestação de serviço de energia elétrica.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LABGS

Nº 71006472807 (Nº CNJ: 0057730-17.2016.8.21.9000)

2016/CÍVEL

Em relação aos danos materiais, considero correta a decisão proferida em sentença. Transcrevo:

Quanto aos danos matérias referidos pelo autor em sua inicial, totalizando a quantia de R\$6.115,25, assim os discriminou: (R\$ 800,00 a título de decoração do ambiente; R\$ 225,00 pelo pagamento de funcionários contratados extras; R\$ 1.320,00 pela comida adquirida e não comercializada; R\$ 899,75 pelos vinhos adquiridos e não comercializados; R\$ 230,50 pelas taças adquiridas e R\$ 2.640,00 referente a peças que precisaram serem substituídas).

De início, quanto ao valor de R\$ 800,00 a título de decoração do ambiente, tenho que em momento algum restou comprovado pelo autor o desembolso de tal quantia, sendo o pedido improcedente.

Da mesma forma, a quantia de R\$ 225,00 alegadamente gasto com contratação de funcionários extras para o dia dos namorados, tenho que os documentos colacionados às fls.53-54, não comprovam o respectivo desembolso pelo autor de tais quantias, considerando não conter o nome de quem estava pagando tais valores.

Igualmente, no tocante ao valor de R\$ 899,75 pelos vinhos adquiridos e não comercializados (fl. 51), tenho que não merece guarida, haja vista que se trata de bens não perecíveis, tendo posterior venda em outro momento de comercialização, aliado ao fato de desnecessarem de refrigeração.

O documento de fl. 51 em que pese comprovar ter o autor desembolsado a quantia de R\$230,50 com compra de taças, tenho que tal aquisição não possuía a finalidade específica para ser utilizada tão somente na data do dia 12/06/2016, sendo bens de aquisição comuns num estabelecimento que comercializa comida e bebida, improcedendo tal pedido.

Quanto ao valor de R\$ 2.640,00 referente a peças que precisaram ser substituídas, o documento colacionado à fl. 49 não está datado, além de se referir a mero orçamento de peças de produtos a gás e não produtos que funcionem com a utilização de energia elétrica, não tendo nexos causal com a interrupção do serviço de energia elétrica do estabelecimento do autor.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LABGS

Nº 71006472807 (Nº CNJ: 0057730-17.2016.8.21.9000)

2016/CÍVEL

Por fim, quanto ao valor de R\$ 1.320,00 pela comida adquirida e não comercializada, considerando que o documento de fl. 50 está datado de 11/06/2016, tenho que merece amparo, mormente porque se refere a carne, produto de fácil perecimento e que necessita de constante e ininterrupta refrigeração.

Assim, imperativo o acolhimento do pedido de condenação da ré a perda de alimento adquirido e não comercializado, no importe de R\$ 1.320,00 (um mil, trezentos e vinte reais), porquanto bem perecível, sendo desnecessária a prova pelo autor do descarte de tais alimentos, porquanto ínsito a tal tipo de produto.

Com efeito, como a expectativa era de aumento das vendas, o autor realizou a compra de grande quantidade de alimento perecível, conforme documento de fl. 50, que demonstra que demandante adquiriu, em 11/06/2016, grande quantidade de carne, produto que necessita de refrigeração para se manter em condições de consumo.

Ocorre que devido à falta de energia elétrica, os clientes acabaram desistindo de jantar no local, provocando a diminuição da demanda. Dessa forma, evidente o nexo de causalidade entre a falha na prestação dos serviços e os prejuízos suportados, já que a realização do evento não pode ser efetivada.

Com a desistência dos clientes e a ausência de energia elétrica, os alimentos não foram integralmente consumidos tampouco puderam ser conservados sob refrigeração para reaproveitamento, o que acabou provocando a deterioração dos mesmos.

São de responsabilidade da concessionária de serviço público os danos causados aos consumidores por falhas na prestação dos serviços, respondendo de forma objetiva, conforme art. 37 §6º, da Constituição Federal e dos arts. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor, salvo se demonstrar a ocorrência de fato de terceiro, culpa exclusiva do consumidor ou força maior, o que não verifico nos autos.

Entretanto, com relação aos juros de mora na indenização por danos materiais, acolho a pretensão levantada no recurso. A correção monetária pelo índice IGP-



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LABGS

Nº 71006472807 (Nº CNJ: 0057730-17.2016.8.21.9000)

2016/CÍVEL

M conta a partir da data do pagamento realizado pelo autor (fl. 50). Os juros moratórios, de acordo com o art. 405 do CC, contam da data da citação.

Portanto, devida a reparação, a título de danos materiais, do valor de R\$ 1.320,00, relativo à compra de grande quantidade de carne. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente pelo índice IGP-M, a contar da data do pagamento realizado pelo autor, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação.

No que tange aos danos morais, mantenho a decisão proposta em primeiro grau, dada as circunstâncias do caso concreto. O pedido administrativo realizado comprova a tentativa de resolução do problema (fls. 33 a 34 e 36 a 38). O indeferimento de tal pretensão (fl. 39) não deixou alternativa ao autor senão a proposição de ação judicial, frente à negligência da ré junto ao consumidor.

É entendimento consolidado nas Turmas Recursais que o mero descumprimento contratual, como a falha na prestação dos serviços, por si só, não enseja a reparação por danos morais. No entanto, o caso concreto caracteriza situação excepcional, em que os transtornos advindos da interrupção de energia ultrapassaram o dissabor cotidiano. A frustração da expectativa de grandes lucros provocou danos à personalidade do autor, que foi impossibilitado da realização do evento planejado. O desempenho das atividades empresariais do autor restou prejudicado pela falha na prestação dos serviços da ré, que não os prestou com normalidade e continuidade.

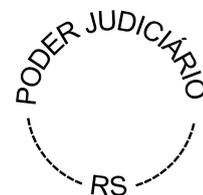
Quanto à fixação do *quantum* indenizatório, deve ser mantida a quantia de R\$ 2.000,00, que ampara os danos causados ao autor, bem como não lhe enseja enriquecimento indevido.

Com relação aos juros de mora na indenização por danos morais, o pedido apresentado em recurso está em consonância com o que foi determinado em sentença, não havendo interesse quanto ao ponto.

Do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso, tão somente a fim de alterar a data a partir da qual passam a incidir os juros de mora na indenização por danos materiais, qual seja, a data da citação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TURMAS RECURSAIS



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LABGS

Nº 71006472807 (Nº CNJ: 0057730-17.2016.8.21.9000)

2016/CÍVEL

Sem condenação em sucumbências ante o resultado do julgamento.

DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA - De acordo com o(a) Relator(a).

DR. RICARDO PIPPI SCHMIDT (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DR. RICARDO PIPPI SCHMIDT - Presidente - Recurso Inominado nº 71006472807, Comarca de Passo Fundo: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

Juízo de Origem: POSTO IMED ADJ. AO JUIZADO ESP. CIVEL PASSO FUNDO - Comarca de Passo Fundo